



APELAÇÃO PENAL

PROCESSO Nº 00014279820108140201

COMARCA DE ORIGEM: Belém (1ª Vara Penal Distrital de Icoaraci)

APELANTE: José Roberto dos Santos Costa (Adv. Raimundo Hermogenes da Silva e Souza)

APELADA: A Justiça Pública

PROCURADOR DE JUSTIÇA: Hezedequias Mesquita da Costa

RELATORA: Des. Vania Fortes Bitar

APELAÇÃO PENAL – ART. 33, DA LEI 11.343/06 – PRELIMINARES: 1) NULIDADE DO ÉDITO CONDENATÓRIO ANTE À AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO QUANTO À PENA IMPOSTA AO APELANTE – MATÉRIA QUE DEVE SER MELHOR ANALISADA EM MOMENTO OPORTUNO A QUANDO DO MÉRITO, POIS NÃO CONDUZ, SE COMPROVADA, À NULIDADE DO ÉDITO CONDENATÓRIO. 2) TESTEMUNHAS DE DEFESA OUVIDAS COMO INFORMANTES, SEM QUE SE ENQUADRASSEM ÀS HIPÓTESES ELENCADAS NO ART. 208, DO CPP – NULIDADE – INOCORRÊNCIA – PRECLUSÃO – PRECEDENTE DO STJ – ALEGAÇÃO DOS REFERIDOS DEPOIMENTOS NÃO TEREM SIDO VALORADOS PELO MAGISTRADO A QUANDO DA SENTENÇA – INTELIGÊNCIA DO PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. 3) ÉDITO CONDENATÓRIO SUSTENTADO EM PROVAS ILÍCITAS, ANTE A AUSÊNCIA NOS AUTOS DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS QUE SUPOSTAMENTE JUSTIFICARAM A ENTRADA DOS POLICIAIS NA RESIDÊNCIA DO APELANTE, SEM O DEVIDO MANDADO JUDICIAL – NULIDADE – INOCORRÊNCIA – TRÁFICO – CRIME DE NATUREZA PERMANENTE – INDÍCIOS DA PRÁTICA DELITIVA NO INTERIOR DO IMÓVEL AUTORIZARAM A ENTRADA DOS POLICIAIS, INEXISTINDO MÁCULA NO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DO APELANTE - DESNECESSÁRIA A JUNTADA DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS EM COMENTO, POSTO QUE NÃO FORAM ELAS QUE MOTIVARAM A INVASÃO DO IMÓVEL DO APELANTE. MÉRITO: 4) AUSÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTEMENTE CAPAZES DE SUSTENTAR O ÉDITO CONDENATÓRIO – IMPROCEDÊNCIA – DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS ENVOLVIDOS NA PRISÃO EM FLAGRANTE DO APELANTE, CUJO VALOR PROBATÓRIO É IGUAL AO DE QUALQUER OUTRA TESTEMUNHA, DEVIDAMENTE CORROBORADOS POR OUTRAS PROVAS CARREADAS NOS AUTOS, CAPAZES DE JUSTIFICAR A CONDENAÇÃO DO RECORRENTE. 5) DOSIMETRIA – QUANTUM DA PENA ESTABELECIDO EM PATAMAR PROPORCIONAL E RAZOÁVEL, NÃO MERECENDO REPAROS. 6) RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1) O argumento de ausência de fundamentação do édito condenatório quanto à pena imposta ao apelante deve ser melhor apreciado em momento oportuno, a quando da análise do mérito, face a possibilidade de eventual retificação da reprimenda ser realizada por esta instância ad quem, sem que seja declarada nula a sentença condenatória.

2) O apelante não se insurgiu em momento oportuno contra eventual prejuízo em razão de suas testemunhas terem sido ouvidas como informantes, deixando para sustentar a suposta infringência ao art. 208, do CPP, apenas por ocasião das suas razões recursais, de modo que, em se tratando de nulidade relativa, vê-se a configuração da preclusão. Ademais, o magistrado não está vinculado a decidir conforme desejam as partes, devendo valorar as provas carreadas nos autos do



processo e julgá-lo de acordo com seu livre convencimento motivado.

3) Em se tratando de crime de tráfico de entorpecente, cuja natureza é de permanência, a autorização judicial prévia para que os agentes públicos adentrassem na residência do acusado, era prescindível, diante da presença de indícios da prática delitativa no interior do imóvel que justificaram a referida entrada, sendo desnecessária a juntada aos autos das interceptações telefônicas à qual faz alusão o recorrente, pois não foram elas que motivaram a invasão do seu imóvel.

4) Insurge dos autos depoimentos dos policiais envolvidos na prisão em flagrante do apelante, cujo valor probatório é igual ao de qualquer outra testemunha, devidamente corroborados por outros meios de prova, tais como, o Auto de apreensão e apresentação da droga e o Laudo Toxicológico, os quais se mostram capazes de respaldar o édito condenatório.

5) Embora o magistrado sentenciante tenha incorrido em equívocos a quando da análise das circunstâncias judiciais dispostas no art. 59, do CPB, o quantum da pena-base por ele fixado em 07 (sete) anos de reclusão, encontra-se proporcional e razoável, se levados em consideração a culpabilidade reprovável do recorrente e as circunstâncias em que o crime foi praticado, tendo sido reconhecida e aplicada a causa de diminuição de pena prevista no §4º, art. 33, da lei 11.343/06, na fração de 1/6 (um sexto), totalizando a reprimenda definitiva em 06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semiaberto, à luz do art. 33, §2º, alínea b, do CPB.

6) Recurso conhecido e improvido.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 2ª Turma de Direito Penal, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e lhe negar provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos seis dias do mês de novembro de 2018.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Ronaldo Marques Valle.
Belém/Pa, 06 de novembro de 2018.

Desa. VANIA FORTES BITAR
Relatora

RELATÓRIO Tratam os autos de apelação interposta por José Roberto dos Santos Costa, inconformado com a sentença do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Penal Distrital de Icoaraci, que o condenou às penas de 06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 541 (quinhentos e quarenta e um) dias-multa, à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato, por infringir o disposto no art. 33, da lei 11.343/06.

Em razões recursais, alegou o apelante, preliminarmente, a ausência de fundamentação adequada e concreta para fixação da pena a ele imposta, bem como sustentou ter o magistrado sentenciante incorrido em afronta ao disposto no art. 208, do CPP, lhe cerceando o direito de defesa, ao colher o depoimento das testemunhas por ele arroladas como meros informantes, sob o argumento de que possuíam vínculo de parentesco ou de amizade consigo, sendo que em razão disso, deixou de valorá-las a quando da sentença. Seguiu alegando, preliminarmente, estar o édito condenatório respaldado em



provas ilícitas, pois a invasão da sua residência pelos agentes públicos, que originou o suposto flagrante delito lavrado contra si, se deu sem o devido mandado judicial, sendo que as investigações policiais foram iniciadas em razão de interceptações telefônicas que supostamente lhe apontavam como traficante de substâncias ilícitas, entretanto, tais interceptações telefônicas nunca foram juntadas aos autos, a fim de justificar a entrada da autoridade policial em sua residência e lhe garantir a ampla defesa.

Por tais razões, requereu em sede de preliminar a nulidade tanto das provas ilícitas supramencionadas, como também da própria sentença condenatória, com a consequente revogação da sua prisão preventiva, para que possa responder o feito em liberdade.

No mérito, sustentou inexistirem nos autos provas suficientemente capazes de respaldar o édito condenatório proferido contra si, alegando não ter sido apreendida em sua residência balança de precisão, como mencionado na peça acusatória, tendo sido ali encontrado, na verdade, uma balança digital, que, por sua vez, costumava ser usada pela sua família na prática de atividade lícita, tanto que, ao contrário do que foi asseverado pelos policiais envolvidos em sua prisão em flagrante, não foi encontrada nenhuma substância entorpecente em seu imóvel, impondo-se, portanto, a sua absolvição.

Em contrarrazões, o Ministério Público manifestou-se pelo conhecimento e improvimento do apelo, no que foi seguido pelo Procurador de Justiça Hezedequias Mesquita da Costa, em seu parecer.

É o relatório.

VOTO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

PRELIMINARES:

Inicialmente, ressalta-se que as razões argumentadas em sede de preliminar referentes à dosimetria da pena, poderão ser melhores discutidas posteriormente, a quando da análise do mérito, ante a possibilidade de eventual retificação da reprimenda nesta instância ad quem, não prosperando as demais alegações, senão vejamos:

Asseverou o apelante ter o magistrado sentenciante infringido o art. 208, do CPP, ao ouvir algumas testemunhas de defesa como meras informantes, dispensando-as do compromisso legal disposto no art. 208, do aludido Codex, ante o vínculo de amizade e parentesco delas com o aludido apelante, alegando que tal vínculo entre eles não se encontra no rol daqueles previstos no art. 208, do mesmo Codex, e, portanto, não poderia o magistrado dispensá-las do aludido compromisso.

Ocorre que o apelante não se insurgiu em momento oportuno contra eventual prejuízo em razão disso, deixando para sustentar a suposta infringência ao art. 208, do CPP, apenas por ocasião das suas razões recursais, de modo que, em se tratando de nulidade relativa, vê-se a configuração da preclusão.

Nesse sentido, verbis:

STJ: PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 157 E 210, AMBOS DO CPP. NULIDADE NA OITIVA DAS TESTEMUNHAS. PRECLUSÃO. (I) - ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. (II) - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Nos termos da jurisprudência pacífica deste Superior Tribunal de Justiça, "a teor do art. 571, II, do CPP, as nulidades da instrução criminal, nos processos de



competência do juiz singular, devem ser arguidas, em preliminar, na oportunidade do oferecimento das alegações finais, sob pena de preclusão". (HC 168.984/GO, Rel. Min. ASSULETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, DJe 21/05/2013) Incidência do enunciado 83 da Súmula deste STJ. 2. Segundo a legislação processual penal em vigor, é imprescindível quando se trata de nulidade de ato processual a demonstração do prejuízo sofrido, em consonância com o princípio pas de nullité sans grief, o que não ocorreu na espécie. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 444.491/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 26/03/2014)

Ademais, como se não bastasse, o fato do magistrado ouvir testemunhas como informantes, por si só, não significa dizer que os depoimentos por elas prestados foram ignorados, ao contrário, desde que subsidiados com outras provas existentes nos autos, ou quando único elemento probatório, devem ser sopesados à quando da formação da culpa do acusado, sobretudo porque o legislador não retirou-lhes o dever de dizer a verdade, conforme se vê do art. 210, do CPP, no qual não se faz distinção entre testemunhas que prestam o compromisso legal e as que não o fazem.

Entretanto, in casu, o magistrado sentenciante, por ocasião do seu decisum, ressaltou o vínculo de amizade e parentesco das testemunhas em questão com o recorrente, esclarecendo que, por tal motivo, seus depoimentos não deveriam ser valorados como os demais, já que as referidas testemunhas possuíam interesse na soltura do acusado e, portanto, isenção de ânimo. Isso porque, como bem ressaltou o magistrado sentenciante, as declarações prestadas pelas testemunhas em questão encontram-se dissociadas das demais provas colhidas nos autos, estando sua decisão devidamente amparada pelo princípio do livre convencimento motivado.

Por outro lado, ainda em sede de preliminar, argumentou o apelante estar o édito condenatório proferido contra ele respaldado em provas ilícitas, pois os agentes públicos, por ocasião da sua prisão em flagrante e suposta apreensão de droga em sua residência, a invadiram sem a devida autorização judicial para tanto, mesmo eles tendo tempo suficiente para requerê-la à autoridade judicial, já que, naquela ocasião, vinham o investigando há mais de duas semanas, sendo que as interceptações telefônicas autorizadas em processo diverso, onde supostamente foi o apelante mencionado como traficante, dando início às investigações contra ele, sequer foram juntadas aos presentes autos, a fim de justificar a invasão da força policial em sua residência, bem como garantir a sua ampla defesa.

In casu, narra a exordial acusatória que a Polícia Civil, através do seu Núcleo de Inteligência, realizou uma operação de investigação sobre o comércio e distribuição de entorpecente da Ilha de Outeiro, quando no dia 17 de outubro de 2010, foi deflagrada uma ação para reprimir a venda de droga, tendo sido o apelante, juntamente com outros dois indivíduos, flagrados no momento em que pesavam determinada quantidade de substância entorpecente no interior de uma residência, onde foram apreendidas 650g (seiscentos e cinquenta gramas) da substância conhecida pr cocaína, ex-vi Laudo Toxicológico às fls. 131, e uma balança de precisão, tendo sido o apelante denunciado como incurso nos arts. 33 e 35, da lei 11.343/11, sendo que, por ocasião da sentença, foi o mesmo condenado tão somente pelo primeiro dispositivo.

Da leitura mais apurada do inquérito policial, vê-se que o Núcleo de Inteligência da Polícia Civil vinha investigando o comércio e distribuição de entorpecentes no



Distrito de Icoaraci, sendo que através de interceptações telefônicas devidamente autorizadas, obtiveram informações acerca do envolvimento de um indivíduo conhecido por Choco, o qual passou a ser campanado pelos agentes públicos e, em determinado momento, foi o mesmo abordado e com ele apreendido determinada quantidade de droga, uma arma de fogo e dinheiro em espécie, momento no qual este informou aos agentes públicos que o restante da substância ilícita encontrava-se na casa do seu sócio, o ora apelante, para onde os policiais se dirigiram e executaram a ação narrada na peça acusatória.

Assim, tem-se que a invasão da residência do apelante pela força policial foi motivada, não pelas interceptações telefônicas, como tentou demonstrar o aludido apelante, mas sim em razão do indivíduo de vulgo Choco, flagrado portando determinada quantidade de droga e uma arma de fogo, tê-lo apontado como seu sócio na comercialização de entorpecentes, conduzindo os policiais até a sua residência.

Com efeito, além de se mostrar desnecessária a juntada aos autos das interceptações telefônicas em comento, sabe-se que nos crimes de natureza permanente, como o de tráfico ilícito de drogas, prescindível é o mandado de busca e apreensão, bem como a autorização do respectivo morador, para que policiais adentrem a residência do acusado, não havendo que se falar em ilegalidade relativa a esta ação, ainda mais quando ele já estava sendo investigado pela autoridade policial, que detectou indícios da prática do tráfico ilícito de entorpecentes no imóvel do apelante, motivando a entrada dos policiais no referido imóvel. Nesse sentido, verbis:

STJ: PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E PORTE ILEGAL DE ARMAS. CONDENAÇÃO COM TRANSITO EM JULGADO. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. HIPÓTESE DE FLAGRANTE EM CRIMES PERMANENTES. DESNECESSIDADE DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO OU AUTORIZAÇÃO. PRECEDENTES. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo de revisão criminal e de recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado a justificar a concessão da ordem, de ofício. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que tratando-se de crimes de natureza permanente, como é o caso do tráfico ilícito de entorpecentes, prescindível o mandado de busca e apreensão, bem como a autorização do respectivo morador, para que policiais adentrem a residência do acusado, não havendo falar em eventuais ilegalidades relativas ao cumprimento da medida (HC 345.424/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, j. 18/8/2016, DJe 16/9/2016). 3. O pedido absolutório não pode ser apreciado por esta Corte Superior de Justiça, por demandar o exame aprofundado do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento este próprio da instância ordinária, inviável, assim, a sua análise, na via estreita do habeas corpus. 4. Habeas corpus não conhecido. (HC 326.503/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 15/03/2017)



Pelo o exposto, rejeito as preliminares.

MÉRITO:

Aduz o apelante inexistirem nos autos provas suficientemente capazes de respaldar o édito condenatório contra ele proferido, sobretudo porque, ao contrário do relatado pelos policiais civis que participaram de sua prisão em flagrante, não foi apreendida em sua residência qualquer substância entorpecente, tampouco balança de precisão, tanto é assim, que os depoimentos prestados pelos referidos policiais são contraditórios.

Extraí-se dos autos, terem os policiais civis envolvidos na prisão em flagrante do apelante afirmado tanto em sede inquisitorial, como em juízo, terem presenciado o aludido apelante pesando substância entorpecente em sua residência, nos termos narrados na peça acusatória, inclusive com riqueza de detalhes, o que foi ratificado pelo Auto de Apresentação e Apreensão, às fls. 131, pelo Laudo de Exame Toxicológico definitivo, de fls. 524, e pela confissão extrajudicial do corréu Ricardo Junior da Silva Muniz, não prosperando a afirmação de que este foi constrangido em fase inquisitiva a confessar a prática ilícita, pois se assim o fosse, os demais corréus, inclusive, o apelante, também teriam confessado e ratificado a versão policial, o que não ocorreu; ao contrário, extraí-se do depoimento de José Roberto perante à autoridade policial, ter o mesmo negado ter sido apreendida substância ilícita em sua residência.

Aliás, insurge dos autos inquisitoriais que no momento da entrada dos agentes públicos na residência do apelante, o acusado Ricardo Junior da Silva Muniz evadiu-se pela janela do imóvel, tendo sido perseguido pelos investigadores, ocasião na qual chegou a ser atingido na perna por um disparo de arma de fogo, fato este que revela a ilicitude da conduta praticada pelo apelante e seus comparsas no interior do referido imóvel, caso contrário, o aludido corréu não teria motivos para dali empreender fuga após a chegada da polícia.

Ademais, em Juízo, as testemunhas Martinho Campos Silva, Dorivaldo de Jesus Palha e Rubens Lima Teixeira foram unânimes ao afirmar que flagraram o apelante, juntamente com o corréu Ricardo Júnior, pesando substância ilícita, tendo sido apreendido o restante da droga em um armário próximo aos acusados, sendo imperioso transcrever trecho do depoimento prestado por Rubens Teixeira, às fls. 492/493, verbis: que chegando em Outeiro identificaram a casa onde o acusado José Roberto residia; que fizeram campana; que quando CHOCO saiu do carro fizeram a abordagem ele próximo a Ponte de Outeiro; que o mesmo se encontrava em um carro na companhia da namorada dele; que encontraram droga no bolso de CHOCO; que só se lembra que era um saco pequeno contendo droga; que depois disso retornaram com CHOCO preso até a referida casa; que fizeram mais uma campana e viram o acusado Jefferson em frente da casa em uma moto e resolveram abordá-lo; que naquele momento não encontraram droga com ele; que entraram na casa e encontraram várias pessoas, entre elas José Roberto e Ricardo e mais outros que se diziam trabalhadores; (...) que a droga apreendida foi em torno de 600 a 800 gramas aproximadamente; que na casa foi encontrada balança e mais droga; (...) que dentro da casa estavam José Roberto e Ricardo, sendo que próximo aos mesmos havia uma mesa e uma balança, sendo que em cima das mesmas havia drogas; (...) sendo que concluiu que José Roberto e Ricardo estavam pesando a droga, pois parte da mesma estava em cima de uma balança (...); que havia droga no guarda-roupa da sala da casa; que a droga encontrada no guarda roupas estava também acondicionada em sacos plásticos; que no guarda roupas a droga estava acondicionada em vários sacos.



Ressalta-se, por oportuno, que dos depoimentos prestados pelas referidas testemunhas, restou evidente ter sido o indivíduo de nome Claiton, vulgo Choco, abordado pelos policiais logo após sair da residência do apelante, tendo sido com ele apreendida determinada quantidade de droga da mesma natureza daquela apreendida na residência do referido apelante, levando-se a crer que Claiton saiu do local para fazer a distribuição da aludida droga.

Assim, certo que os depoimentos dos policiais possuem o mesmo valor probatório que qualquer outro depoimento testemunhal, sobretudo quando coerente com outras provas existentes nos autos, como in casu, no qual o Auto de Apresentação e Apreensão, às fls. 131, o Laudo de Exame Toxicológico definitivo, de fls. 524, e a confissão extrajudicial do corréu Ricardo Junior da Silva Muniz, ratificam a aludida versão policial, resta evidente ter o apelante incorrido na prática de tráfico de entorpecente, na modalidade guardar, ter em depósito, não havendo que se falar em ausência de provas suficientemente capazes de respaldar o édito condenatório, sendo irrelevante se a balança encontrada na residência do recorrente era digital, e não de precisão, como mencionado na exordial acusatória.

Por outro lado, no que concerne à pena imposta ao apelante, vê-se que embora o magistrado de primeiro grau tenha incorrido em equívocos a quando da análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59, do CPB, o quantum da pena-base por ele fixado entre os graus mínimo e médio legais, isto é, em 07 (sete) anos de reclusão, mostra-se proporcional e razoável, se levado em consideração a culpabilidade do apelante altamente reprovável, posto que apreendido com o mesmo substância vulgarmente conhecida por oxi, cujo poder deletério é, inclusive, superior ao do crack, sendo que as circunstâncias em que o crime foi praticado, de igual modo, pesam de forma desfavoráveis ao mesmo, que manuseava, pesava e embalava a droga em sua própria residência, a fim de prepará-la para a comercialização.

Por ocasião da terceira fase do sistema trifásico do cálculo da pena, o magistrado de primeiro grau reconheceu a causa de diminuição de pena disposta no art. 33, §4º, da lei 11.343/06, aplicando-a corretamente no patamar mínimo legal, qual seja, 1/6 (um sexto), ante à quantidade da droga apreendida com o apelante, ainda petrificada, de modo que misturada com outros componentes, aumentaria substancialmente a sua quantidade, totalizando a reprimenda definitiva em 06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão, a ser cumprida em regime semiaberto, à luz do art. 33, §2º, alínea b, do CPB.

Por fim, ressalta-se ter sido a reprimenda pecuniária estabelecida em consonância com a corporal, inicialmente em 650 (seiscentos e cinquenta) dias-multa e, posteriormente, reduzida em 1/6 (um sexto), em razão da causa de diminuição supramencionada, restando o total definitivo de 541 (quinhentos e quarenta e um) dias-multa, à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato.

Por todo o exposto, conheço do Apelo e lhe nego provimento.

É como voto.

Belém, 06 de novembro de 2018.

Desa. VANIA FORTES BITAR
Relatora